DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7713/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13880/2016
PROTOCOLO	: 1697971
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO	: SIDNEY FORONI (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 27/2016
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 27/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e empresa Renilda Fonseca Pereira Bittencourt-ME, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de transporte escolar de alunos e professores da Rede Municipal de Ensino.

Quanto à contratação realizada por meio do Pregão Presencial n. 7/2016, observo que este foi declarado regular, conforme Decisão Singular n. 2492/2017 (pç. 28, fls. 825-826 do TC/12184/2016).

A referida prestação de contas foi objeto de deliberações por este Tribunal, por meio dos seguintes julgamentos:

– Acórdão AC01 – 135/2016 (peça 41, fls. 489-495), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, acompanho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de:
> **I. declarar**, com fundamento na regra insculpida no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **REGULARIDADE** da celebração do Contrato Administrativo nº 27/2016 entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Renilda Fonseca Bittencourt- M.E.;
> **II. declarar**, com fundamento na regra insculpida no artigo 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **IRREGULARIDADE** da execução do Contrato Administrativo nº 27/2016, em face das seguintes infrações:
> **a)** desarmonia entre os valores da execução do contrato, tendo como valor empenhado (R$ 269.798,40), valor liquidado (R$ 257.171,10) e valor pago (R$ 253.845,60), descumprindo o disposto nos arts. 63 e 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e 1.3.1, B, item 2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011(vigente na época dos fatos); e
> **b)** vencimento das Certidões Negativas de Débitos com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, Trabalhista, INSS e FGTS, já que venceram no

decorrer da execução do contrato, com infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV, V, e 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
III - aplicar multas ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, na época dos fatos, no valor total de 60 (sessenta) UFERMS, sendo:
a) 30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do item **II, "a" e "b"**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira da contratação, visto que a data limite para a sua remessa a partir do último pagamento expirou no dia 23/10/17, mas só foi remetido em 28/11/17, com 36 dias de atraso, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; (...) (Destaques originais)

– Acórdão AC00 – 1215/2022 (peça 50, fls. 506-512), no seguinte sentido:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, Ex-Prefeito municipal de Rio Brilhante/MS, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo art. 161 e seguintes da Resolução TC/MS n° 98/2018 e, no mérito, pelo **provimento parcial**, para reformar a **Deliberação AC01- 135/2020**, proferida nos Autos TC/13880/2016, julgando pela regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 27/2016, afastando a multa aplicada no valor correspondente à 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se inalteradas as demais determinações ora impostas. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas ao Sr. Sidney Foroni através do Acórdão AC01 – 135/2016, foram posteriormente quitadas, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 48, fl. 502-504;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 10021/2023 (peça 54, fls. 516-517), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC- 10021/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/13880/2016, determino o seu arquivamento, considerando o

pagamento da multa equivalente ao montante de 30 (trinta) UFERMS (Acórdão AC01 – 135/2016 reformado pelo Acórdão AC00 – 1215/2022), infligida ao Sr. Sidney Foroni, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a*", observado o disposto no art. 187, I e II letra "*a*", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak